



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Veneziano Vital do Rêgo
RELATOR: Senador Paulo Paim

07 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica”.

A proposição propõe alterações pontuais na legislação educacional para garantir que a educação profissional e tecnológica considere expressamente os saberes e necessidades dos povos originários, incluindo indígenas, e das comunidades quilombolas. A proposição atua em dois dispositivos legais fundamentais: primeiro, acrescenta parágrafo único ao art. 42-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de 1996, determinando que o contexto social da educação profissional inclua a consideração dos conhecimentos tradicionais desses grupos; segundo, modifica o inciso I do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para que o fomento à expansão dessa modalidade educativa considere as necessidades regionais e sociais dessas populações.

A justificativa da proposta fundamenta-se no objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais, buscando integrar os saberes tradicionais únicos desses povos ao ensino técnico como forma de valorizar a diversidade cultural brasileira e combater a exclusão histórica dessas comunidades. O autor argumenta que essa integração não apenas enriquecerá o processo educacional com perspectivas voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao respeito ambiental, mas também promoverá a inclusão social ao preparar membros dessas comunidades para o mercado de trabalho, preservando suas culturas e fortalecendo sua autonomia, utilizando a educação como instrumento de justiça social e equidade.

Em 28 de maio de 2025, foi aprovado o parecer na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

A Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) promoveu alteração pontual, mas significativa, na redação original do Projeto de Lei nº 3600/2024. A principal modificação consistiu na supressão da expressão “povos originários, incluídos os indígenas” em ambos os artigos, mantendo apenas a referência direta aos “povos indígenas e quilombolas”. A relatora, Senadora Damares Alves, fundamentou esta alteração no entendimento de que, tecnicamente, apenas os povos indígenas são classificados como povos originários, sendo desnecessária e potencialmente confusa a manutenção da expressão mais ampla quando o projeto já especifica tanto indígenas quanto quilombolas como beneficiários das políticas de educação profissional e tecnológica.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Não se vislumbram na proposição óbices ou máculas de qualquer natureza quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Além disso, a iniciativa atende aos critérios da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição em análise, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), ostenta inegável valor, pois preenche lacuna relevante na legislação educacional brasileira. A proposição alinha-se aos princípios constitucionais fundamentais, especialmente ao objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da nossa Constituição Federal), além de concretizar o reconhecimento constitucional dos direitos culturais e da diversidade étnica nacional.

A inclusão expressa dos saberes indígenas e quilombolas na educação profissional e tecnológica representa avanço significativo na construção de políticas educacionais verdadeiramente inclusivas. O Brasil possui rica diversidade de conhecimentos tradicionais que, historicamente, foram marginalizados ou ignorados pelos sistemas formais de ensino. A proposição reconhece que esses saberes não constituem meros elementos folclóricos, mas sistemas de conhecimento estruturados e funcionais que podem contribuir substancialmente para a formação técnica e profissional, especialmente em áreas como agricultura sustentável, manejo ambiental, medicina tradicional, artesanato e tecnologias sociais adaptadas às realidades locais.

Do ponto de vista pedagógico, a medida promove a interculturalidade na educação profissional, conceito que vai além da simples multiculturalidade ao propor diálogo efetivo entre diferentes sistemas de conhecimento. Essa abordagem pode gerar metodologias inovadoras de ensino-aprendizagem que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

respeitam as especificidades culturais dos educandos, potencializando tanto a preservação cultural quanto a inserção no mercado de trabalho. A experiência internacional demonstra que programas educacionais que incorporam saberes tradicionais tendem a apresentar maior aderência e menores índices de evasão entre populações originárias.

No aspecto econômico e social, a proposição pode contribuir para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e economicamente viáveis em territórios tradicionalmente ocupados por essas populações. A valorização dos conhecimentos tradicionais associada à formação técnica formal pode estimular o empreendedorismo étnico e a geração de renda em comunidades historicamente vulneráveis, promovendo autonomia econômica sem comprometer identidades culturais.

A medida também se mostra oportuna diante dos desafios contemporâneos relacionados às mudanças climáticas e à necessidade de modelos de desenvolvimento mais sustentáveis. Os povos indígenas e quilombolas detêm conhecimentos milenares sobre convivência harmônica com o meio ambiente, práticas agrícolas de baixo impacto e uso racional de recursos naturais. A integração desses saberes à formação técnica pode contribuir para a formação de profissionais mais conscientes ambientalmente e aptos a desenvolver soluções tecnológicas alinhadas aos princípios da sustentabilidade.

Sob o prisma dos direitos humanos, a proposição materializa compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que estabelece o direito desses povos a programas de formação profissional adequados às suas necessidades específicas. A medida também dialoga com a Agenda 2030 da ONU, particularmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, que preconiza educação inclusiva e equitativa de qualidade.

É importante ressaltar que a implementação efetiva da proposta demandará regulamentação adequada e investimentos em formação de docentes, desenvolvimento de materiais didáticos específicos e criação de metodologias de avaliação apropriadas. Será necessário estabelecer mecanismos de consulta às



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

comunidades indígenas e quilombolas para garantir que suas perspectivas sejam efetivamente incorporadas ao processo educacional, evitando apropriação cultural inadequada ou representações estereotipadas.

A emenda substitutiva aprovada no âmbito da CDH preservou integralmente o espírito e os objetivos da proposição original, mantendo a obrigatoriedade de consideração dos saberes indígenas e quilombolas no contexto social da educação profissional (art. 42-B da LDB) e a inclusão das necessidades desses povos no fomento à expansão da educação profissional e tecnológica (art. 4º da Lei nº 14.645, de 2023). A alteração promovida pela CDH tem caráter meramente técnico-legislativo, visando maior precisão terminológica sem comprometer a amplitude ou eficácia das medidas propostas para valorização da diversidade cultural e promoção da inclusão social dessas populações tradicionais no âmbito educacional.

Por fim, cumpre destacar que a proposição não impõe obrigatoriedade de criação de cursos específicos, mas estabelece diretrizes para que os saberes tradicionais sejam considerados quando pertinente, respeitando a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Essa flexibilidade permite adaptação às realidades regionais e às especificidades dos diferentes cursos técnicos, garantindo viabilidade prática da medida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.600, de 2024**, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

39ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO		1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. VAGO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WEVERTON
JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR



Relatório de Registro de Presença

Senado Federal - Lista de Votação Nominal – PL 3600/2024, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. ALAN RICK			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS	X			3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. VAGO			
AUGUSTA BRITO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Vice-Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 07/10/2025
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3600/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 07/10/2025, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CDH/CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 12; SIM: 11; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

07 de outubro de 2025

Senador Veneziano Vital do Rêgo

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura